



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Recredenciamento pelo Decreto nº 17.228 de 25/11/2016



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

XXIX SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS **SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2025**

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DO ECA NO **ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Italo Araujo Silva de Jesus¹; Hilda Ledoux Vargas²

1. Italo Araujo Silva de Jesus, PROBIC/UEFS, DIREITO, e-mail: italo.araujouefs@gmail.com

2. Hilda Ledoux Vargas, DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, e-mail: hlvgas@uefs.br

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental; ECA; Lei 13.218/2010.

INTRODUÇÃO

A alienação parental tem sido tema de estudo do Direito de Família e da Psicologia, e é compreendida como o conflito estabelecido entre os pais, em relação à convivência e guarda dos filhos, durante o processo de separação ou divórcio, que leva os filhos a rejeitarem o convívio com um deles em razão de campanha difamatória promovida pelo outro.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente consolidado na no art. 227 da CF/88, regulamentado de forma infraconstitucional pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), arts. 4º e 100, e reforçado no plano internacional pela Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), atribuiu responsabilidade solidária ao Estado, família e sociedade na proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. O que consagrou o direito à convivência familiar como um direito fundamental da criança e do adolescente.

A alienação parental pode configurar uma situação de risco ao desenvolvimento psíquico e social do sujeito em formação, de acordo com estudos da Psicologia. No sistema jurídico nacional, o fenômeno é examinado a partir de um rol de atos elencados exemplificativamente, pelo art. 2º e seu parágrafo único, como atos de alienação parental. De acordo com o art. 3º da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), a prática desses atos “fere o direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar”. O texto da lei afirma ainda que a prática de atos de alienação parental “constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”.

A Lei de Alienação Parental, em seu art. 6º previu medidas de proteção que incluem advertência e multa ao alienador, ampliação da convivência do genitor alienado com o filho, acompanhamento psicológico ou biopsicossocial da criança e dos genitores, e, como último recurso, a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão e a suspensão da autoridade parental. Entretanto, não previu, a referida Lei, a aplicação das

medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA para casos de alienação parental.

As medidas protetivas previstas no ECA estão previstas, de forma exemplificativa, no art. 101, e se destinam a crianças e adolescentes que sofreram ou estão em risco de sofrer abuso, incluindo o encaminhamento a programas de apoio psicológico, médico e familiar, matrícula e frequência obrigatórias em escolas, acolhimento institucional ou em família substituta, além de medidas contra os agressores, como afastamento do lar e restrição de contato. Ao Conselho Tutelar cabe a proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme estabelece o art. 136 do ECA.

Examinando o vazio legislativo que se observa na Lei de Alienação Parental, em relação à possibilidade de aplicação das medidas protetivas e da atuação do Conselho Tutelar na proteção de crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, emerge a pergunta central desta pesquisa: é juridicamente legítima a aplicação das medidas protetivas do ECA às crianças e adolescentes vítimas de alienação parental? Poderia o Conselho Tutelar atuar na garantia do direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável? Responder a essas perguntas exige confrontar fundamentos principiológicos — como proteção integral, prioridade absoluta e primazia pelo melhor interesse da criança e do adolescente — com as dificuldades práticas do sistema de justiça.

MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA (ou equivalente)

A pesquisa que orienta o presente trabalho adotou a abordagem qualitativa, de natureza exploratória, utilizando o método dedutivo para a abordagem do tema e a pesquisa bibliográfica e revisão legislativa, no Brasil, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, buscando promover uma investigação que pretende aliar conhecimentos das áreas do Direito e da Psicologia.

Por fim, a pesquisa organiza-se em duas partes: inicialmente, analisa o fenômeno da alienação parental, integrando contribuições da Psicologia e do Direito; em seguida, examina-se a alienação parental diante das normas que garantem a proteção integral a crianças e adolescentes e sua possível configuração como situação de risco aos direitos da criança e do adolescente; e, por fim, a título de conclusão, avalia-se a possibilidade de aplicação das medidas protetivas do ECA às crianças e adolescentes vítimas de alienação parental.

RESULTADOS E/OU DISCUSSÃO (ou Análise e discussão dos resultados)

A análise empreendida demonstra que a Alienação Parental transcende o âmbito puramente privado e configura, nos termos da legislação e da doutrina aqui examinadas, uma situação de risco aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial à convivência familiar, à dignidade e à integridade psicológica, o que legitima a intervenção estatal sob o paradigma da proteção integral.

Da confrontação entre os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da primazia do melhor interesse da criança e do adolescente, com as dificuldades práticas enfrentadas pelo sistema de justiça, extrai-se que é juridicamente defensável reconhecer

o interesse público que fundamenta a alienação para a aplicação das medidas protetivas previstas no ECA às vítimas dessa prática.

Todavia, a efetividade dessa tutela estatal demanda a utilização de instrumentos técnicos, padronizados e sustentados por uma abordagem interdisciplinar, de modo a prevenir respostas inadequadas e, sobretudo, evitar a re-vitimização dos envolvidos.

No plano judicial, o desafio maior permanece em distinguir alegações verossímeis de alienação parental de conflitos conjugais ordinários. Tal dificuldade reforça a necessidade de decisões fundadas em procedimentos técnicos robustos, como a perícia biopsicossocial, o depoimento especial e adoção das diretrizes do CNJ, conciliando celeridade com cautela técnico-protetiva. A adoção desses mecanismos minimiza o risco de decisões arbitrárias e aumenta a eficácia das medidas provisórias destinadas a proteger o indivíduo.

Como resposta a esse cenário, a implementação de políticas públicas se faz necessária, como a implementação do plano de parentalidade como instrumento promissor para estruturar de modo equilibrado responsabilidades e convivência, sendo viável tanto pela via judicial, mediante determinação do magistrado em ações de divórcio ou demandas que envolvam guarda, quanto em sede extrajudicial, por meio de acordos firmados entre genitores e posteriormente homologados em juízo, o que alia legitimidade jurídica e efetividade prática na proteção do melhor interesse do menor.

A operacionalização preventiva exige integrar instrumentos de educação parental e conjugal à atuação do Conselho Tutelar, aproveitando sua presença comunitária para identificar sinais precoces de práticas alienantes e encontrar caminhos mais eficazes no combate a problemática. Para que esse arranjo seja exequível, recomenda-se previsão orçamentária municipal específica, nos termos do parágrafo único do art. 134 do ECA, que assegure recursos para programas de formação, acolhimento e acompanhamento familiar.

Por fim, a defesa eficaz do melhor interesse da criança exige a padronização de critérios técnicos para a realização de perícias, a capacitação contínua de magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, assistentes sociais e psicólogos, bem como a ampliação da infraestrutura destinada à coleta do depoimento especial nas varas de família.

Exige ainda o monitoramento e a avaliação periódica das políticas públicas implementadas, em especial dos planos parentais, dos programas de educação parental e das ações articuladas com o Conselho Tutelar. Tais medidas visam consolidar um sistema de caráter preventivo, com o intuito de coibir a disseminação de práticas de alienação parental e, simultaneamente, a potencializar os mecanismos já existentes para a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (ou Conclusão)

É possível inferir da pesquisa realizada que a Alienação Parental afeta direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o direito à convivência familiar, a dignidade e integridade psicológica, justificando a intervenção do Estado para sua prevenção e combate. Para a efetiva prevenção e combate à alienação parental é

necessário usar instrumentos técnicos, capacitar profissionais do sistema de justiça e aplicar políticas públicas, como planos de parentalidade e programas de educação parental, em parceria com o Conselho Tutelar. Somam-se a essas medidas, a padronização de procedimentos, o monitoramento das ações e a previsão de recursos adequados para a garantia da proteção integral e para evitar a re-vitimização das crianças e adolescentes. Assim, protegem-se as crianças e adolescentes da alienação parental, não apenas como garantia a um direito individual, mas como um bem jurídico de interesse público: a formação saudável das novas gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

FILHO, Rodolfo Pamplona; TERCEIRO, Balcides Azevedo Moraes; ALMEIDA, Marcella Pinto de; SALDANHA NETO, Edson Ribeiro (orgs.). Políticas Públicas: Elementos para uma teoria geral. Leme, Mizuno, 2024.